

V - impor obrigações emergenciais; e

VI - dar ciência ao autuado acerca do auto de infração, das obrigações e das medidas administrativas cautelares.

§ 1º Os meios de prova legais, de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser documentais, testemunhais, periciais e inspeções, que acompanharão o respectivo relatório de fiscalização ambiental.

§ 2º São meios de prova documental, quanto ao gênero, para os efeitos deste Decreto, além de outros previstos em lei:

I - textuais;

II - cartográficos;

III - iconográficos;

IV - filmográficos;

V - sonoros;

VI - micrográficos; e

VII - informáticos.

§ 3º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Agente de Fiscalização Ambiental que tiver conhecimento do fato deverá aplicar medidas acautelatórias para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, além de adotar os procedimentos previstos no Capítulo VII deste Decreto, no que couber.

Art. 7º Todo e qualquer material inerente à fiscalização em poder do Agente de Fiscalização Ambiental deverá ser devolvido por ocasião do seu afastamento definitivo da atividade ou por ocasião de alteração de lotação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 8º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por instrumento de fiscalização ambiental o documento lavrado em formulário próprio ou sistema informatizado, por meio do qual o Agente de Fiscalização Ambiental registra, formaliza e certifica o ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, sendo estes:

I - auto de infração: documento que dá início à ação de apuração da infração ambiental praticada pelo infrator por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - termo de apreensão: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de apreensão sobre os bens e produtos, objetos da infração ambiental;

III - termo de guarda ou depósito: documento no qual se lavra o local de armazenamento e o responsável pela guarda ou depósito dos produtos e subprodutos da apreensão;

IV - termo de embargo: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de embargo sobre obras ou atividades e suas respectivas áreas, em decorrência da constatação de irregularidade ambiental, visando impedir a continuidade da infração ambiental e/ou do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

V - termo de desembargo: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos do embargo anteriormente imposto pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

VI - termo de interdição: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de interdição sobre estabelecimento ou atividade que apresente perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, e em casos de infração continuada e reincidência;

VII - termo de desinterdição: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos da interdição anteriormente imposta pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

VIII - termo de incineração, de destruição, de demolição, de desfazimento ou de inutilização: documento no qual se lavra a aplicação das respectivas medidas acautelatórias sobre produtos, subprodutos e instrumentos da infração ambiental;

IX - termo de doação de produtos perecíveis: documento no qual se lavra a doação de produtos apreendidos perecíveis, bem como as madeiras sob risco iminente de perecimento, para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente;

X - termo de soltura de animais silvestres: documento no qual se lavra a soltura dos animais da fauna silvestre em seu *habitat*, fazendo referência à espécie, quantidade, estado físico, identificação da anilha, quando for o caso, e ao local da soltura;

XI - relatório de fiscalização ambiental: documento no qual se lavram os fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, no intuito de subsidiar o julgamento do auto de infração, corroborando tal documento com todos os meios de provas legais colhidos por ocasião da referida ação;

XII - termo de entrega voluntária de animal silvestre: documento no qual se lavra a entrega voluntária de animal silvestre, por quem esteja em posse deste, ao órgão competente;

XIII - termo de entrega de bem apreendido: documento no qual se atesta que o bem ou produto foi entregue pelo depositário ao órgão ambiental, fazendo constar o estado físico e demais alterações verificadas no ato da entrega; e

XIV - notificação emergencial: documento no qual se lavra a comunicação de obrigações impostas ao infrator, visando regular a atividade, evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais, fazendo constar o prazo para cumprimento e demais informações necessárias.

§ 1º Constará nos instrumentos lavrados pelo Agente de Fiscalização Ambiental o prazo para que o infrator apresente defesa ou impugnação, quando for o caso, documentações e considerações, nos termos deste Decreto e demais previsões normativas que tratam do assunto.

§ 2º As notificações administrativas deverão ser juntadas aos autos do processo administrativo infracional, acompanhadas do respectivo comprovante de recebimento.

Art. 9º Os instrumentos de fiscalização ambiental, emitidos pelo órgão competente, deverão conter, dentre outras informações específicas para cada tipo de documento:

I - o número de ordem em série anual;

II - o nome do órgão e da respectiva unidade administrativa responsável pela lavratura do documento;

III - o nome completo, número de matrícula e o cargo ou função do Agente de Fiscalização Ambiental responsável pela lavratura do documento;

IV - o campo para a assinatura e carimbo do agente responsável pela lavratura do documento;

V - a identificação completa do infrator, quando possível;

VI - as especificações quantitativas e qualitativas dos objetos da infração; e

VII - o prazo para impugnação ou defesa, quando for o caso.

§ 1º Os formulários impressos dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao Agente de Fiscalização Ambiental, mediante assinatura do Termo de Entrega e Recebimento, passando o agente a responder por sua guarda e utilização.

§ 2º O termo de que trata o § 1º deste artigo deverá mencionar o tipo de documento entregue, o número de série ou intervalos correspondentes, bem como a identificação de quem entregou e de quem recebeu, com os respectivos carimbos e assinaturas.

§ 3º A forma e conteúdo dos instrumentos de fiscalização serão definidos pelo órgão competente, devendo a lavratura do auto ser realizada preferencialmente por sistema informatizado.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES**

Art. 10. As medidas administrativas cautelares, dotadas de autoexecutoriedade, decorrentes do poder de polícia administrativa, serão aplicadas pelo Agente de Fiscalização Ambiental para fazer cessar a infração ambiental ou a continuidade do ato infracional, bem como prevenir a ocorrência de novos ilícitos e resguardar a recuperação ambiental.

Art. 11. São consideradas medidas administrativas cautelares, para os efeitos deste Decreto:

I - apreensão de animais, de produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração ambiental;

II - guarda ou depósito de produtos, subprodutos e equipamentos, objetos da apreensão;

III - interdição temporária de estabelecimento ou atividade, total ou parcial;

IV - suspensão de venda ou fabricação de produto;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - doação de produtos perecíveis;

VII - soltura de animais silvestres;

VIII - inutilização ou desfazimento de petrechos predatórios;

IX - lacre dos equipamentos utilizados para degradação ambiental; e

X - embargo de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

§ 1º As medidas administrativas cautelares poderão ser aplicadas de modo isolado, alternativo ou cumulado.

§ 2º A aplicação das medidas acautelatórias será lavrada em formulário próprio ou sistema informatizado, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

Art. 12. As medidas administrativas aplicadas pelos agentes de fiscalização ambiental não vinculam a decisão da autoridade julgadora, podendo esta, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, anular, convalidar, revogar, majorar ou minorar tais sanções.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação das medidas administrativas previstas nos incisos I, V, VI e VIII, do art. 11 deste Decreto, o órgão competente restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor da avaliação realizada no curso do processo administrativo infracional.

#### **Seção I**

##### **Do Procedimento de Incineração, de Destruição, de Demolição, de Desfazimento e de Inutilização**

Art. 13. Constatada a infração ambiental, o Agente de Fiscalização, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as medidas administrativas de incineração ou destruição, de demolição, de desfazimento ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, formalizando o ato administrativo por meio do respectivo termo.

Art. 14. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização; ou

III - a própria natureza do bem impossibilitar sua utilização para fins lícitos.

Art. 15. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como avaliação dos bens destruídos.

Art. 16. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.